



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

LEI Nº. 134/2009.

SÚMULA: Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde do Município de Rancho Alegre, Define sua Composição e Atribuições em conformidade com a Resolução nº. 333/2003, de 04/11/2003 e dá outras Providências.

A Câmara do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município sanciono a seguinte **LEI**:

Art.1º - Em conformidade com as Leis Federais nºs 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990 e 8.142/1990, de 28 de dezembro de 1990 e Resolução nº. 333/2003, de 04 de novembro de 2003, o Conselho Municipal de Saúde do Município de Rancho Alegre – CMS/RA, é o órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Rancho Alegre, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 2º - A Conferência Municipal de Saúde, instância maior do SUS no município, realizarse-á a cada período de 02 (dois) anos e contará com ampla divulgação e representação da comunidade, tendo como objetivo discutir, analisar e avaliar a execução da política de saúde no âmbito do Município de Rancho Alegre, assim como propor a política, as diretrizes e prioridades de saúde ao Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Divisão de Saúde, convocar, organizar e realizar as Conferências de Saúde do Município, podendo extraordinariamente ser convocada pelo Prefeito ou através da maioria absoluta dos membros do referido conselho.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre será composto por 08 (oito) membros e terá a seguinte constituição:

I - 50% - segmentos organizados de usuários do Sistema Único de Saúde;

II - 25% - trabalhadores da Saúde e prestadores de serviços de Saúde do Sistema Único de Saúde; e

III - 25% - representantes do Poder Público e Privado.

§ 1º - Os representantes de todos os seguimentos, que serão indicados na Conferência Municipal de Saúde, indicarão 01 (um) titular e 01 (um) suplente, que serão nomeados por decreto do Poder Executivo respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes nas formas previstas nesta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

§ 2º - Os representantes dos usuários serão indicados impreterivelmente pelas suas entidades que comprovarem funcionamento ativo e tiverem estatuto registrado e conformidade com as leis vigentes.

§ 3º - A ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na esfera municipal ensejará automaticamente a declaração de impedimento do membro do Conselho, salvo na hipótese de ficar na condição de representante do setor público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora, como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município eleita na 1ª Reunião Plenária Ordinária após a posse dos conselheiros, com a seguinte composição:

- I - Presidente do Conselho;
- II - Vice Presidente;
- III - Secretário; e
- IV - Vice Secretário.

Parágrafo Único – A diretoria executiva será eleita pela maioria absoluta dos votos dos membros titulares com mandato de 02 (dois) anos.

Art. 5º - O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos.

§ 1º - Os conselheiros poderão ser reconduzidos por apenas 01 (um) mandato consecutivo, a critério das respectivas representações.

§ 2º - Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

§ 3º - 02 (dois) meses antes do término do mandato de cada conselheiro, o Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre - CMS/RA, encaminhará às entidades representativas, ofício solicitando a indicação do novo representante, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento do mesmo, para participar dos processos eleitorais, nas formas previstas nesta Lei.

§ 4º - As decisões da Assembléia Geral do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções que deverão ser divulgadas obrigatoriamente no órgão oficial do Município.

Art. 6º - A função de conselheiro é de relevância pública, voluntária e honorífica, não gerando direito à remuneração, garantindo sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro, durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do Conselho de Saúde.

Art. 7º - Ao Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre – CMS/RA, no Âmbito Municipal, compete:

I - implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social de saúde;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

II - elaborar e alterar, quando necessário, o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento do mesmo;

III - discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração do plano de saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade, meio ambiente, assistência social, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança, adolescente e outros;

VII - acompanhar e aprovar as revisões periódicas do plano de saúde;

VIII - estabelecer diretrizes e critérios operacionais relativos à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS, tendo em vista o direito ao acesso universal às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde em todos os níveis de complexidade dos serviços, sob a diretriz da hierarquização/regionalização da oferta e demanda de serviços, conforme o princípio da equidade;

IX - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do SUS;

X - avaliar e deliberar sobre contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano de Saúde;

XI - aprovar a proposta orçamentária anual de saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observadas o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes, conforme prescreve o art. 36, da Lei nº. 8.080/1990, de 19 de setembro de 1990;

XII - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS e acompanhar a movimentação e destinação dos recursos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

XIII - controlar gastos e fiscalizar a movimentação de recursos de saúde, incluindo o FMS, os transferidos e os próprios do Município;

XIV - analisar, discutir e aprovar o relatório da gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas no tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;

XV - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XVI - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde;

XVII - aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, em ano não eleitoral, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelos §§ 1º e 5º, do art. 1º, da Lei nº. 8.142/1990, de 28 de dezembro de 1990;

XVIII - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos Gestores das Unidades de Saúde e as entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XIX - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinentes ao desenvolvimento do SUS;

XX - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde e divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre - CMS/RA, seus trabalhos e decisões por meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões;

XXI - apoiar e promover a educação para o controle social, dentro de uma política de Educação Permanente;

XXII - definir critérios e finalizar o convênio entre o Município e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte do Paraná – CISNOP;

XXIII - verificar se o CISNOP esta atendendo de acordo com as normas estabelecidas no convênio;

Art. 8º - Será de atribuição do Conselho Municipal de Saúde de Rancho Alegre - CMS/RA, a elaboração do seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, que será aprovado em Assembléia Geral do Conselho, extraordinariamente convocada para tal finalidade.



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ Nº. 75.829.416/0001-16

Avenida Brasil, 256 – Centro – CEP 86290-000 - Rancho Alegre-Pr.

Art. 9º - Em complementação a esta Lei, em matéria que não conflita com as já estabelecidas, fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentá-la através de Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revoga-se, expressamente, a Lei Municipal nº. 34/91, de 12 de novembro de 1991.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, 17 de novembro de 2009.

DALVO LÚCIO MOREIRA
Prefeito